

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Consoante relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, então Secretário Municipal de Administração, em face da decisão do Acórdão n. 3.975/2013-TP (doc. 20.933-0/2013 - Control-P), que julgou regulares com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2012.

Uma vez que o presente recurso encontra-se com os requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos, conforme decisão singular por mim proferida, passo à análise das razões recursais.

O recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 3.975/2013-TP, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão e aplicou multa individual de 49 UPFs ao recorrente, bem como, imputou débito ao responsável para restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais).

Pois bem, imperioso, ressaltar, que a análise do presente apelo, se restringira, tão somente, ao que foi objeto de irrisignação apresentada no recurso, assim, passo à análise do inconformismo do Recorrente.

### **Responsável: Carlos Laete Pereira da Silva**

**3 - GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

**3.1. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.**

**4. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

4.1. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.

4.2. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: 3.781.486,93.

**11 - HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/93).**

11.1 Ausência de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93. (HB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução normativa nº 17/2010- TCE/MT).

**19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010.**

19.6. Diárias e Adiantamentos – Deficiência na formalização processual pois, não estão atuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64, da Lei nº 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010).

**17. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

17.2 Realização de despesas indevidas. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: Aquisição de água-de-coco, balas, biscoitos, champanhe e chimarrão para servidores (R\$ 4.216,03 – Quadro 26 seguinte com 16 itens); Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros; Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita à Primavera do Leste e Despesas com aquisição de ingressos para alguns servidores da Prefeitura, em evento teatral (R\$ 7.019,72 – Quadro seguinte com 8 itens); Aquisição de coroa de flores (R\$ 4.590,00 quadro 29 seguinte com 18 itens); implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de R\$ 15.825,75. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa nº 17/2010.

Pois bem, em suas razões, explica o recorrente que não há elo entre sua conduta e o ato tido por ilícito, ilegítimo ou antieconômico. Cita que no Decreto nº 1167/2010 foi atribuído ao Coordenador de Recursos Materiais a funções de coordenar as atividades inerentes a compras de materiais, prestação de serviços e processos licitatórios, o que de fato ficou comprovado através do relatório técnico e que foram equivocadamente atribuídas ao recorrente, mais especificamente em relação aos itens 3.1, 4.1, 4.2 e 11.1). Além disso, de acordo com o relatório técnico, não há como se apontar responsabilidade ao recorrente por irregularidades relativas à licitações.

Em relação ao apontamento do item 19.6, que trata da formalização processual para concessão de diárias e adiantamentos, novamente o recorrente cita o Decreto 1167/2010, além da Portaria nº 082/2009, para explicar que a competência para

tal atividade são atribuições do Coordenador de Orçamento e Contabilidade, não sendo de sua responsabilidade.

Sobre o item 17.2, que trata de despesas com aquisição de ingressos para a Prefeitura, em evento teatral, o recorrente alega que tal atribuição cabe ao Chefe de Gabinete do Prefeito.

A Equipe Técnica, em sintonia com o Parquet de Contas, em análise da manifestação do recurso, entende que as razões do recorrente e manifesta-se pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, no sentido de suprimir do Acórdão nº 3.975/2013 as condenações impostas relativas às multas pecuniárias, bem como, a obrigação de restituição aos cofres públicos municipais do valor equivalente a R\$ 5.785,00 (cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais) devendo o ex-prefeito municipal, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, responder integralmente pelo débito apurado.

Portanto, em harmonia com a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e o Parquet de Contas, entendendo que não existem provas, indícios de responsabilidade do recorrente, e ainda, considerando que o recorrente demonstrou que todas as irregularidades descritas no relatório técnico e no voto são de responsabilidade de outros servidores ocupantes de cargos de chefia, entendo pelo provimento do presente Recurso Ordinário em razão do exposto.

Com relação às contrarrazões apresentadas, o ex-gestor não traz fatos novos capazes de contradizer as razões recursais, conforme observou a equipe técnica. Há, sim, requerimentos que não são cabíveis por meio das contrarrazões, tendo em vista que tal instrumento não tem o condão de modificar a decisão prévia, já que não houve apresentação de recursos por parte do ex-gestor acerca do Acórdão nº 3.975/2013. Conclui-se, portanto, que realmente não existem provas, tampouco, indícios, que pudessem demonstrar o nexo de causalidade entre as irregularidades, apontadas no

relatório técnico preliminar e reafirmadas no relatório conclusivo, e a conduta do recorrente.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho em parte o Parecer nº 6.339/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Junior, **VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário**, no sentido de suprimir do Acórdão nº 3.975/2013 as condenações impostas ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, relativas às multas pecuniárias, bem como, a obrigação de restituição aos cofres públicos municipais do valor equivalente a R\$ 5.785,00 (cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais) devendo o ex-prefeito municipal, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, responder integralmente pelo débito apurado e pelas multas imputadas, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

Cuiabá, 25 de novembro de 2015.

  
Sérgio Ricardo  
Cons. Relator